



PARECER JURÍDICO N° 062/2026

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 2.409/2026

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO PARA PROCEDER À DISPENSA PARCIAL DOS ENCARGOS DEVIDOS RELATIVOS À MULTA DE MORA E AOS JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

**Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei n° 2.409/2026 de 22 de abril de 2026, de autoria do executivo municipal, o qual visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Alta Floresta – REFIS-AF, destinado à regularização de créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, inscritos em dívida ativa até 31 de janeiro de 2026, com previsão de concessão de descontos sobre multa de mora e juros moratórios, em percentuais que podem alcançar até 90%, a depender da modalidade de pagamento, e traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(…) **Art. 1.º-** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Alta Floresta – REFIS-AF, destinado à regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa até 31 de janeiro de 2026, ajuizados ou não, parcelados ou não, ficando a Secretaria de Fazenda autorizada a conceder dispensa parcial dos encargos devidos relativos à multa de mora e aos juros de mora em função da adesão ao programa.

§ 1.º- O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, seu representante legal ou responsável tributário, que fará jus ao regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o caput deste artigo.

§ 2.º- O pedido de adesão ao programa implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, bem como em expressa renúncia de impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, e a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do REFIS-AF.

§ 3.º- Os benefícios previstos nesta lei poderão ser concedidos aos devedores ou terceiros interessados que quiserem dentro do prazo de vigência desta Lei.





Art. 2.º- A dispensa parcial dos encargos variará em função do pagamento à vista (cota única) ou do parcelamento dos débitos e não poderá exceder as parcelas e percentuais indicados a seguir:

I- Dispensa de 90% (noventa por cento) dos juros e multa, se o crédito for pago integralmente à vista (cota única), no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis da data de adesão;

II- Dispensa de 60% (sessenta por cento) dos juros e multas, se o débito for quitado em até 12 (doze) parcelas, sendo:

a) a primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do montante do débito consolidado a pagar, devendo ser recolhida em até 10 (dez) dias úteis da data de adesão;

b) as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

c) nenhuma parcela poderá ser inferior a 1,5 (uma e meia) UPM, exceto a primeira, que será equivalente a 20% (vinte por cento) do montante do débito consolidado.

III - dispensa de 40% (quarenta por cento) dos juros e multas, se o débito for quitado em até 20 (vinte) parcelas, **exclusivamente para débitos cujo valor consolidado seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, sendo:

a) a primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do montante do débito consolidado a pagar, devendo ser recolhida em até 10 (dez) dias úteis da data de adesão;

b) as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

§ 1.º- O contribuinte cujo débito consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) somente poderá aderir às modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 2.º- A parcela não paga na data do vencimento implicará no restabelecimento dos valores e condições anteriores do crédito e sua atualização monetária, conforme previsto no art. 354 da Lei n.º 1.527/2006.

§ 3.º- O inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, bem como o descumprimento das normas que regulam a presente Lei, implicará na rescisão/cancelamento automático e unilateral do parcelamento, acarretando o vencimento antecipado das parcelas remanescentes e o restabelecimento da dívida ao seu status quo, descontando-se o valor efetivamente pago.

§ 4.º- Havendo a rescisão/cancelamento de que trata o § 2.º, fica proibida a renovação ou novo parcelamento na mesma modalidade e para o mesmo débito neste Programa de Recuperação Fiscal.

Art. 3º- A adesão ao REFIS-AF considerar-se-á efetivada com o cumprimento de qualquer das seguintes condições, o que ocorrer primeiro:

I- Assinatura do Termo de Confissão de Dívida pelo contribuinte, seu representante legal ou responsável tributário, perante a Secretaria Municipal de Fazenda; ou

II - Recolhimento da primeira parcela ou do valor integral, conforme a modalidade escolhida, nos prazos estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único- Não ocorrendo nenhuma das condições previstas nos incisos I e II nos prazos fixados, a adesão será considerada não efetivada, retornando o débito ao seu estado anterior, com todos os encargos originais restabelecidos.

Art. 4º - Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei em relação ao saldo remanescente, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único- O disposto nesta Lei não implicará revisão de valores nem restituição de quantias pagas.

Art. 5º - Não estão incluídos neste programa os débitos inscritos em Dívida Ativa referentes ao ITBI - Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, as multas, indenizações e/ou reparações de danos aplicadas pelo Tribunal de Contas e/ou restituições de valores aos Cofres Públicos.



Art. 6º - O pagamento de débito inscrito em Dívida Ativa será efetivado conjuntamente com a Procuradoria Jurídica do Município se já estiver ajuizada demanda judicial, devendo ser recolhidos os honorários advocatícios devidos à Procuradoria.

§ 1.º - Tratando-se de crédito tributário ou não tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo ou o terceiro interessado deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato de adesão ao programa.

§ 2.º - Quando o crédito tributário ou não tributário, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas porventura incidentes, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

§ 3.º - Os Autos de Execução Fiscal serão suspensos, com a manutenção de eventual penhora realizada, até o cumprimento integral do parcelamento efetuado.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda adotar as providências para o cumprimento desta Lei.

Art. 8º - Os benefícios de que trata a presente Lei poderão ser solicitados até o dia 04 de dezembro de 2026.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário. (...).”

II- DA JUSTIFICATIVA

O projeto disciplina as condições de adesão, os critérios de parcelamento, as hipóteses de rescisão, as exclusões específicas e os efeitos jurídicos da adesão, incluindo confissão irrevogável do débito e renúncia a impugnações administrativas e judiciais.

Na Justificativa fundamenta a necessidade e importância do respectivo projeto, senão vejamos:

“(…) Consoante se depreende no art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000 “Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e **efetiva arrecadação** de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”

Outrossim, é de conhecimento notório o período de crise que todo o país vem enfrentando, sendo necessário a tomada de todas as medidas legais possíveis no afã de evitar ainda maior declive das contas públicas, sendo a presente medida uma das possíveis para auxiliar na diminuição do passivo municipal.

Assim, não apenas pode como deve o Município tomar todas as medidas cabíveis no sentido de efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência, demonstrando a necessidade da aprovação da presente norma para concretizar o mandamento legal citado.

O presente Projeto ao conceder dispensa exclusivamente dos encargos incidentes sobre os tributos e não destes, efetivamente dará maior ensejo à arrecadação dos mesmos.

Importante registrar que a promoção de ações que visem a recuperação de créditos nas instâncias administrativas e judiciais é obrigação legal entabulada no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis, que a matéria ora encaminhada, seja analisada, **em regime de urgência**, e obtenha deliberação favorável em sua íntegra.(...)”.



O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.I - Competência Legislativa:

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Alta Floresta – REFIS-AF, destinado à regularização de créditos da Fazenda Pública Municipal, com previsão de concessão de descontos sobre multa de mora e juros, conforme percentuais variáveis de até 90%, a depender da forma de pagamento.

O projeto estabelece condições para adesão, parcelamento, hipóteses de rescisão, exclusões específicas (como ITBI e débitos oriundos de decisões de tribunais de contas), bem como disciplina os efeitos jurídicos da adesão, incluindo confissão irrevogável do débito e renúncia a defesas administrativas e judiciais.

A instituição de programas de recuperação fiscal insere-se na competência tributária do Município, no âmbito de sua autonomia administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal.

A concessão de parcelamento e de benefícios relacionados a encargos moratórios encontra amparo no ordenamento jurídico, sendo prática reiterada entre os entes federativos como instrumento de incremento da arrecadação e regularização de créditos inscritos em dívida ativa.

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

De igual maneira é o artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 18 . Compete ao município prover a tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Importa destacar que o conceito de “interesse local” não se restringe a matérias de interesse exclusivo do Município, mas sim àquelas em que há predominância do interesse municipal. Nesse sentido, a doutrina de Roque Antonio Carrazza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158 leciona que:

interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, impondo limites e condições para a criação de despesas e concessão de benefícios tributários.

A matéria versa sobre renúncia de receita pelo Poder Executivo ocorre quando o governo deixa de arrecadar, total ou parcialmente, receitas que legalmente poderia cobrar, normalmente com o objetivo de alcançar finalidades econômicas, sociais ou políticas públicas.

No Projeto apresentado o Município pretender a renúncia no tocante aos encargos relativos à multa de mora e aos juros de mora dos créditos da fazenda pública municipal.

III. II- Lei de Responsabilidade Fiscal:

O projeto prevê a dispensa parcial de multa de mora e juros de mora, o que configura modalidade de remissão/anistia parcial de créditos acessórios, vinculada à adesão a programa de regularização incentivada.

O programa proposto caracteriza-se como modalidade de transação/parcelamento incentivado, com concessão de benefícios fiscais consistentes na remissão parcial de encargos moratórios (juros e multa).



Tais mecanismos são amplamente admitidos no ordenamento jurídico pátrio, sendo utilizados por diversos entes federativos como instrumento de incremento da arrecadação e regularização de passivos fiscais.

Embora haja entendimento de que programas de REFIS podem resultar em aumento efetivo de arrecadação, sobretudo em relação a créditos de difícil recuperação, tal argumento não afasta a obrigatoriedade de observância dos requisitos legais formais.

A concessão de descontos sobre multa e juros configura hipótese de renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos do art. 14 da LRF, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita somente poderá ocorrer se atendidas, cumulativamente, determinadas exigências legais.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No caso em análise, o texto do Projeto de Lei, embora juridicamente estruturado quanto aos aspectos operacionais do REFIS, não contempla elementos essenciais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente:

- a) **Inexiste estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, impedindo a avaliação dos efeitos da medida sobre o equilíbrio fiscal;
- b) **Não há demonstração de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual e com as metas fiscais da LDO**, em afronta direta aos arts. 12 e 14 da LRF;
- c) **Não foram apresentadas medidas de compensação**, condição indispensável quando a renúncia não está previamente considerada na estimativa de receita.





Tal omissão compromete a regularidade formal da proposição, podendo ensejar questionamentos por órgãos de controle externo, especialmente Tribunais de Contas, e eventual declaração de irregularidade na sua execução.

Vê-se, portanto, a importância de que tais dispositivos sejam expressamente contemplados no Projeto de Lei, de modo a assegurar conformidade com a legislação federal vigente e maior transparência na contratação e execução dos serviços públicos concedidos.

III.III – Da necessidade de adequações a propositura:

Para garantir a regularidade jurídica e fiscal do projeto, recomenda-se:

1. Inclusão de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, elaborada pela Secretaria Municipal de Fazenda;
2. Demonstração de compatibilidade com as metas fiscais, conforme previstas na LDO e LOA;
3. Alternativamente, previsão de medidas de compensação da renúncia de receita;
4. Inserção de dispositivo exposto no texto legal prevendo a observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. Elaboração de justificativa técnica que evidencie o potencial incremento de arrecadação e recuperação de créditos inscritos em dívida ativa.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando as justificativas apresentadas pelo autor da propositura, verifica-se que o Projeto de Lei pode ser aprimorado, especialmente no que se refere à observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, recomenda-se a adequação do texto às exigências previstas no art. 14 do referido diploma legal, notadamente quanto: (a) realização de estimativa de impacto orçamentário-financeiro; (b) demonstração de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual e as metas fiscais da LDO; (c) Apresentar as medidas de compensação adotada; (d) elaboração de justificativa técnica.

Diante dessas considerações, esta Secretaria Jurídica opina, neste momento, de forma desfavorável à tramitação e votação da presente proposição, sem prejuízo de posterior



reavaliação após as devidas adequações. Ressalta-se, contudo, que a análise de mérito compete ao Plenário desta Casa Legislativa, observadas as formalidades legais e regimentais.

Registre-se, ainda, que o presente parecer possui natureza técnico-opinativa, não vinculando as deliberações das comissões permanentes nem o entendimento dos parlamentares.

Por fim, destaca-se que a presente manifestação foi elaborada com base exclusivamente nos elementos constantes, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de dois terços dos membros da Câmara, conforme preceitua o artigo 176, alínea h do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 27 de abril de 2026.

Lilyan M. da S. Nascimento
OAB/MT 33.646
Assistente Jurídica